



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Licitatório nº: 013/2026

Modalidade: Pregão Presencial nº 006/2026

Assunto: Análise de Impugnação a Retificação do Edital apresentada pela empresa Real Serviços em Medicina Ltda.

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise jurídica acerca da peça de Impugnação a retificação do Edital do Pregão Presencial nº 006/2026, protocolada pela empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.134.625/0001-20, com sede na Av. Assis Brasil, nº 4550, sl 1503, Porto Alegre/RS.

É necessário ressaltar que peça idêntica (impugnação) fora protocolada nos mesmos termos em momento anterior pela mesma empresa, sendo que proferido parecer jurídico acerca do conteúdo na data de 02 de fevereiro de 2026.

O referido certame, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, tem por objeto a "Contratação de empresa para disponibilização de profissional médico clínico geral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, para atuação em Unidade Básica de Saúde do Município de Barracão/RS", conforme especificações constantes do instrumento convocatório.

A empresa impugnante insurge-se contra diversos itens do Edital, alegando ilegalidade na indicação prévia e nominada de profissional e na



**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

exigência antecipada de registro no CREMERS. Por outro lado, requer a inclusão do registro no CNES como requisito de habilitação técnica.

Antes de se adentrar ao mérito das alegações, impõe-se uma análise prefacial acerca da admissibilidade formal da impugnação apresentada. Conforme se verificará na fundamentação que se segue, a peça em questão padece de vícios formais insanáveis, concernentes ao descumprimento de regra procedimental expressa no instrumento convocatório e à ausência de validade da assinatura do representante legal no documento apresentado, o que obsta, de plano, o conhecimento de seu conteúdo meritório.

O item 16.1 do Edital do Pregão Presencial nº 006/2026 é cristalino ao determinar a forma pela qual os pedidos de esclarecimentos e as impugnações deveriam ser encaminhados a esta Administração. O referido item estabelece que tais petições deveriam ser submetidas "mediante protocolo, na sede da Prefeitura Municipal de Barracão, localizada na Av. Brasília, 1057, Centro". Ocorre que a peça apresentada, embora protocolada fisicamente, constitui-se em mera reprodução impressa de documento assinado digitalmente, sem que tenha sido fornecido o arquivo eletrônico original ou qualquer meio de verificação de autenticidade, o que compromete sua validade jurídica.

Dessa forma, o presente parecer se debruçará sobre a questão da inadmissibilidade da impugnação por vício de forma e de validade documental, bem como passará à análise subsidiária do mérito das alegações.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Inadmissibilidade por Vício Formal e Ofensa ao Item 16.1 do Edital

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que o edital é a lei interna da

"Barracão, um bom lugar para viver"

A



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

licitação. No caso em tela, o item 16.1 do edital estabelece que as impugnações devem ser protocoladas na sede da prefeitura, não se admitindo recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimento por outro meio.

Admitir uma impugnação que desatenda aos critérios rigorosos de protocolo e formalidade documental estabelecidos representaria clara violação às regras do certame e ao princípio da isonomia entre os licitantes.

2.2. Da Invalidade do Documento Digital Apresentado em Via Impressa

A peça de impugnação apresentada pela empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA. padece de vício insanável quanto à sua autenticidade. O documento traz a indicação de assinatura digital via "gov.br" em nome de Rafael Roberto Abreu, datada de 11/02/2026. Todavia, o documento foi entregue apenas em sua forma impressa (suporte papel), sem o correspondente arquivo eletrônico que permita a conferência da integridade da assinatura.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a validade da assinatura digital está estritamente condicionada à possibilidade de verificação do certificado digital utilizado. Tal verificação é tecnicamente impossível de ser realizada por meio de um documento impresso que não possua código de verificação alfanumérico, link direto para o validador oficial ou QR Code para certificação da existência e validade da assinatura no ambiente virtual.

A assinatura digital, quando impressa sem os devidos elementos de conferência eletrônica, perde sua eficácia probante de autoria e integridade, equivalendo a um documento sem assinatura. Não há como o pregoeiro ou a comissão de licitações atestarem que o documento impresso corresponde fielmente ao arquivo assinado digitalmente, ou mesmo se a assinatura ali estampada é legítima.



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Somente a título de demonstração, o protocolo da impugnação chegou a esta municipalidade com anexo, qual seja, a 43ª alteração do contrato social da empresa. O mais curioso é que este documento possui termo de autenticação, onde a autenticidade do documento pode ser conferida por meio eletrônico.

Portanto, o descumprimento da forma prescrita no item 16.1, aliado à apresentação de documento digital impresso desprovido de meios de verificação de autenticidade, constitui vício insanável que impede o conhecimento da impugnação.

2.3. Da Análise Subsidiária do Mérito

Ainda que superada a inadmissibilidade formal, o que se admite apenas para fins argumentativos e em respeito ao princípio da autotutela, as pretensões da impugnante não merecem prosperar.

2.3.1 Da Indicação Nominada do Profissional e Registro no CREMERS na Habilitação

A exigência de indicação do profissional e comprovação de seu registro no conselho competente (CREMERS) no momento da habilitação visa garantir que a licitante possui, de fato, disponibilidade técnica para assumir o objeto imediatamente. O art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente.

Não se trata de antecipação de custo contratual, mas de prova de capacidade técnico-profissional. A Administração Municipal necessita de



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

segurança quanto à exequibilidade do objeto, evitando empresas que participam de certames sem possuir o quadro técnico mínimo necessário para o início imediato das atividades de saúde, que são essenciais e ininterruptas.

2.3.2. Do Pedido de Inclusão do CNES como Requisito de Habilitação

Quanto ao pedido de retificação do edital para incluir a obrigatoriedade de apresentação de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) na fase de habilitação, tal pleito deve ser indeferido.

Embora o CNES seja obrigatório para o funcionamento de estabelecimentos de saúde, a exigência como requisito de habilitação extrapolaria o rol taxativo dos arts. 66 a 70 da Lei nº 14.133/2021. O CNES é um registro administrativo para faturamento e controle de políticas públicas, cuja regularização é condição para a execução contratual (fase de contrato), e não para a aferição de capacidade jurídica ou técnica no momento do certame.

Impor tal registro na habilitação, como pretende a impugnante, é que de fato criaria barreira injustificada à participação de novas empresas no mercado licitatório.

III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica emite o presente parecer, opinando no seguinte sentido:

a) Pelo **NÃO CONHECIMENTO** e **INDEFERIMENTO LIMINAR** da Impugnação apresentada pela empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA., em razão de sua manifesta inadmissibilidade formal, por ofensa ao item 16.1 do Edital



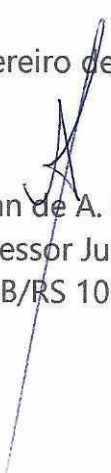
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

e pela invalidade jurídica do documento assinado digitalmente e apresentado de forma impressa sem mecanismos de verificação.

b) No mérito, caso analisado subsidiariamente, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** de todos os pedidos formulados pela impugnante, mantendo-se o Edital em seus exatos termos, por entender que as exigências de qualificação técnica são proporcionais ao objeto e que os pedidos de alteração carecem de fundamentação legal e técnica que justifiquem a intervenção no instrumento convocatório.

É o parecer que se submete à elevada consideração superior.

Barracão - RS, 20 de fevereiro de 2026.


Arlan de A. Corso
Assessor Jurídico
OAB/RS 103.960